



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça 2 de Julho, 33 - LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA	(77) 3463-2267 / 3463-2264	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA N.010/2019 - DESIGNA A SERVIDORA EDLENE ARAÚJO DE BRITO PARA RESPONDER PELO CARGO DE VICE- DIRETOR ESCOLAR

ATOS ADMINISTRATIVOS

- RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2019 - RECORRENTE: OGQ ENGENHARIA LTDA
- CONTRARRAZÕES ENGETOP
- JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 004/2019 - RECORRENTE: OGQ ENGENHARIA LTDA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.010/2019

Designa a Servidora Edlene Araújo de Brito para responder pelo cargo de Vice- Diretor Escolar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LICINIO DE ALMEIDA ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 79, V da Lei Orgânica Municipal .

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Servidora Edlene Araújo de Brito para responder pelo cargo de Vice- Diretora Escolar da Escola Municipal Antônio Santana.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de Fevereiro de 2019.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LICINIO DE ALMEIDA, ESTADO DA BAHIA, em 01 de Agosto de 2019.

FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br



EXMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA/BA.

RECORRENTE: OGQ ENGENHARIA LTDA - CNPJ 27.989.406/0001-03
RECORRIDA: C.P.L.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA C.P.L. QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA ENGETOP, ENGENHARIA CIVIL, AMBIENTAL E TOPOGRAFIA NA T.P. N.º 004/2019, JULGAMENTO DAS PROPOSTAS REALIZADA ÀS 09h30min DO DIA 18/07/2019.

OGQ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 27.989.406/0001-03, já qualificada na licitação em referência, neste ato legalmente representada pelo sócio, Sr. BRUNO DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF 044.816.685-38, residente e domiciliado na cidade de Ibiassucê, Bahia, VEM, nesta oportunidade, PERANTE esta íncrita COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão alhures mencionada, proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitações, conforme Ata de Reunião datada de 18 de julho de 2019, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Vejamos o que a Lei 8.666/93 nos traz como tempestividade:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifamos).

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifamos).

Rua Ruy Barbosa, n.º 319, 1º Andar, Centro, Ibiassucê – BA, CEP 46.390-000
Tel.: (77) 9 9106-4253/ (77) 9 9157-7746
CNPJ: 27.989.406/0001-03
E-mail: ogqengenharia2019@gmail.com



Portanto, nossa peça recursal está em total sintonia com a Lei de Licitações que rege o aludido Processo, digo Tomada de Preços nº 004/2019.

Ainda sobre a forma de protocolo da peça recursal, e, conforme previsibilidade em Ata lavrada em 18/07/2019 pela C.P.L. e aceita por todos, foi informado ao recorrente que a mesma poderá ser encaminhada através do correio eletrônico, digo: licitacaolicinio@gmail.com, o qual estamos nos valendo deste direito.

Assim, a recorrente expõe as razões e requerimentos do presente recurso administrativo, e que sejam apreciados por essa comissão de licitações, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art.109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Cabe destacar, que com o princípio da reversibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará às vias judiciais.

No dizer do insigne Hely Lopes, *in*, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 574:

“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre as autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já



disse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal.

Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (*reformatio in pejus*). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinentes do direito público”.

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão que considerou CLASSIFICADA A PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA “ENGETOP” (Planilhas, Cronogramas, Encargos Sociais, BDI e demais elementos que compõe a Proposta) a empresa ora Recorrente argumentou durante a sessão que a Há erros NÃO SANÁVEIS DA EMPRESA ENGETOP, pois a mesma não cumpriu com regras sobre a legislação do SIMPLES NACIONAL, o qual a empresa ENGETOP enquadra-se enquadrada conforme documento anexo; ainda durante a sessão questionou-se a composição de BDI (Bonificação de Despesa Indireta). Ainda sobre o direito de petição durante o período recursal, a recorrente, em vista à demais elementos disponíveis na FASE DE PROPOSTA COMERCIAL observou-se várias irregularidades na PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA ENGETOP, o qual passaremos afundar e expor a irregularidade.

I - DOS FATOS



1. No dia 18/07/2019, às 09h30min abriram os envelopes de N.º 02, devidamente lacrados para participação na Tomada de Preços de n.º 004/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida/BA, com objetivo de escolha de **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, para Execução de Obras de Pavimentação em Paralelepípedo em diversas ruas do município por meio de Convênio do Ministério das Cidades com Contrato de Repasses da Caixa Operação n.º 1054211-90/2018. Sendo as empresas postulantes: **ENGEOP e OGQ ENGENHARIA**.

2. Tão logo aberto os envelopes de preços, verificou-se que a empresa ENGETOP ofertou menor valor que a empresa OGQ.

3. Após nossa análise sobre a Proposta Comercial e demais elementos exigidos no Edital, temos que a empresa ENGETOP cometeu as seguintes irregularidades:

3.1 **PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS PREECHIDA INCORRETAMENTE.**

A empresa ENGEOP preencheu todos dos Campos do GRUPO-A da Planilha de Encargos Sociais, sendo que por se tratar de empresa enquadra no **SIMPLES NACIONAL**, a mesma deveria preencher tão somente os itens: **A7 - Seguro Contra Acidentes de Trabalho 3%**; e **A8 - FGTS**. Porém a empresa ENGETOP preencheu de forma irregular o grupo A, que impacta diretamente nos custos da Obra.

Outro fator **relevante** se demonstra na soma total da Planilha de Encargos Sociais apresentada, com o valor discriminado na Planilha Orçamentária; vejamos

Soma dos Encargos Sociais apresentados: 87,52%

Encargos Sociais Definidos na Planilha Orçamentária

4º - Leis Sociais 91,70%

3.2 **PLANILHA DE CRONOGRAMA EM DESACORDO COM A PLANILHA DA CONTRATANTE.**



A Contratante, digo, a Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida, projetou o cronograma físico-financeiro em 10 (dez) meses e 08 (oito) eventos; sendo que a empresa ENGETOP apresentou Cronograma físico-financeiro com apenas 06 (seis) meses para a execução, afrontando assim as regras impostas pela administração, uma vez se tratar de convênio com aprovação de técnicos da Caixa.

3.3 B.D.I. EM DUPLICIDADE CONFUNDINDO A C.P.L.

Apesar do edital na letra “d” que se refere a apresentação de BDI (Bonificação de Despesa Indireta), exigindo 02 modelos de composição de B.D.I., podemos observar a incoerência no edital, todavia o Instrumento Convocatório não foi impugnado, porém durante o julgamento da Proposta, e de se perguntar a C.P.L., qual Planilha de B.D.I. será adotada? A DE OBRAS? Ou seja B.D.I. o que é o correto para contratação de forma indireta, que o caso! **OU, B.D.I 2**, que na verdade se chama L.D.I. (Lucro de Despesa Indireta) quando se trata de contratação de forma direta pela administração, ou seja, a administração aluga os equipamento, adquire os materiais e executa a obra com seu recursos humanos, **mas neste caso concreto**, não serão utilizado o B.D.I 2 portanto apesar da empresa ENGETOP apresar 02 B.D.I.s será utilizado apenas o B.D.I. 1 (contratação para execução indireta), que podemos observar claramente na Planilha da Contratante disponibilizada, a qual, foi preenchida somente o B.D.I. 1.

3.4 Outro aspecto no B.D.I. da empresa ENGETOP, diz respeito ao preenchimento dos Tributos, COFINS, PIS, ISS, CPRB. **Oras**, se a empresa ENGETOP é regida pelo SIMPLES NACIONAL, a mesma não recolhe os impostos da mesma forma da empresa



não optante, sendo assim mais uma gritante irregularidade no que tange ao B.D.I. que mais uma vez impacta diretamente nos Custos da Obra.

3.5 PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O Edital é omissivo quanto a exigência da Composição de Custos, exigência já pacificada pelo TCU e exigida nas licitações por Contrato de Repasses da Caixa, para evitar distorções e Jogo de Planilhas, contudo a administração, de forma agravante deixou de fazer tal exigência, mas, o instrumento não foi impugnado no momento oportuno, assim sendo, suas regras passam a valer para o aludido certame, contudo, a reversibilidade e poder da autotutela faz parte da supremacia do interesse público, tão logo, a administração deverá, poderá entender que o Processo em tela encontra-se com vícios, que poderão ser sanados caso a C.P.L. reconsidere sua decisão **DECLASSIFICANDO A EMPRESA ENGOTP**, pode demais irregularidades apresentadas em sua Proposta Comercial.

II - DA ARGUMENTAÇÃO

A C.P.L. referência sua decisão em acórdão do TCU que nada tem a ver com o caso concreto, pois, no caso de **correção de planilhas sem majoração de preços**, está relacionado a **ERROS ARITIMÉTICOS** e **DISTORÇÕES NA PLANILHA** que não interfiram no Preço Global, afirmamos com total convicção que os **as IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DA EMPRESA ENGETOP, principalmente no que tange aos ENCARGOS SOCIAIS E AO B.D.I. impactam diretamente nos preços e na execução da obra**, na tendo nenhuma relação sobre **correção de Planilhas sem majoração de Preços**.



I I I- DOS PEDIDOS

1º Que a Douta Comissão Permanente de Licitações reforme sua decisão, **Desclassificando a Proposta da Engetop e a tornando vencedora a proposta da empresa OGQ ENGHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo.**

2º **Proponha a Autoridade Superior a Homologação do Processo e Adjudicando o objeto do certame à Recorrente pelas Razões aqui expostas;**

I V - CONSIDERAÇÕES

A empresa Recorrente, OGQ ENGEHANRIA LTDA, aqui representada por um de seus sócios, solicita a Douta Comissão que aplique os Princípios que norteiam a Administração Pública, onde não é, e nunca será propósito da recorrente afastar uma possível disputa leal, pois, o cerne das licitações públicas e sempre promover o maior número de interessados, no intuito de alcançar a excelência na contratação, mas não podemos deixar de mostrar nossa indignação quando se trata desigualdades.

A empresa aqui recorrente presta e já prestou serviços na área de engenharia, executando as mais complexas obras através de seu sócio, e, sempre atendendo as normas técnicas, planilhas, memoriais, cronogramas e outros solicitados pela administração.

Mantendo esse pensamento, que pretendemos, caso formos vencedores no certame, executar a Obra, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS dentro dos padrões e normas técnicas exigidas pela Caixa.

Na possibilidade do indeferimento do Recurso Administrativo aqui apresentado pela C.P.L., respeitando ainda o grau de julgamento, solicitamos que o faça subir para decisão em grau de 2ª Instância.

Termos em que
P. e A. Deferimento.

OGQ ENGEHANRIA LTDA. CNPJ 27.989.406/0001-03
rep. Por BRUNO DOS SANTOS SOUSbA
Ibiassucê BA., 25 de julho de 2019

Rua Ruy Barbosa, nº 319, 1º Andar, Centro, Ibiassucê – BA, CEP 46.390-000
Tel.: (77) 9 9106-4253/ (77) 9 9157-7746
CNPJ: 27.989.406/0001-03
E-mail: ogqengenharia2019@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA - BA

Ref.: TP Nº 04/2019

A empresa **ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **21.759.108/0001-32**, com sede na **RUA MARECHAL DEODERO S/N, CACULÉ-BA - FONE/FAX: 77-9 9144-5095**, por intermédio do seu representante legal, a Sr. (a). **WESLEY BRITO DOS SANTOS**, portador (a) do RG. 0848346416 SSP BA, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no Edital do TP nº 04/2019 e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OGQ ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão de classificação da proposta ofertada pela licitante, ora Recorrida.

RAZÕES RECURSAIS

1) RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **OGQ ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso da decisão que classificou a proposta da empresa **ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA**, alegando que na referida proposta há erro insanáveis no preenchimento da mesma, pois não foram observadas as regras pertinentes ao **SIMPLES NACIONAL**, a qual a Recorrida se declarada optante .

Ao final, requereu a declaração de desclassificação da empresa **ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA**, face ao descumprimento do edital quanto ao preenchimento da proposta, declarando a empresa **OGQ ENGENHARIA LTDA** como vencedora. Requer ainda, na ocasião de



indeferimento do presente recurso, que seja remetido o presente procedimento licitatório para decisão da Autoridade Superior.

2) DO MÉRITO

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2.1 PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Alega a recorrente que a contrarrazoante apresentou proposta de preços com erros insanáveis, pelo que apresentamos a contrarrazão.

A proposta de preços foi preenchida corretamente. A alegação da empresa **OGQ ENGENHARIA LTDA** não prospera, pois os erros citados não aumentarão o valor da proposta .

No tocante ao valor total do BDI, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Desta a forma, sendo a planilha orçamentária a planilha final, cujo valor deva ser compatível com o ofertado, e as demais planilhas, subsidiárias, que com



esta formam conjunto, não se observa óbice algum ser permissivo sua retificação quanto ao preenchimento, mesmo não sendo a do BDI, havendo assim a compensação, contudo, restando preservados os direitos dos trabalhadores, tal como ocorre nas terceirizações com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Compete, nesta situação, à Administração Pública observar se as alterações realizadas, ainda assim, atendem a cada item específico.

A alteração realizada na Planilha de Custos Unitários que enseje na redução dos valores nos custos dos materiais que compõem cada item, deverá a empresa arcar com tal preço. Caso a instituição, entenda que os valores praticados em tais custos estão abaixo do mercado, facultará a esta realizar diligência para aferir a capacidade da empresa em fornecer os insumos naquele preço.

Sendo assim a contrarrazoante comprovou plenamente a sua qualificação técnica, restando certo que demonstrou possuir a aptidão técnica através do atestado apresentado, de forma que conferiu segurança à Administração Pública de que possui condições para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame, de forma que não pode prosperar o argumento da Recorrente que o atestado não deveria ser aceito.

Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Se a CPL levar em consideração o formalismo desejado pela Recorrente, sua proposta também não poderá ser aceita uma vez que o Edital exige a discriminação do BDI em Materiais e Equipamentos e BDI de Serviços.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu-se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexequível".

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as



disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada pela empresa **ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA** considerou a planilha de preços como um todo, e não somente itens isolados, além de considerar o contexto geral em que a empresa está inserida, devem ser considerados improcedentes as alegações da Recorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) O conhecimento da presente contrarrazões, pelos fatos e fundamentos apresentados, ressaltando que a mesma é tempestiva e oportuna;

b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa **OGQ ENGENHARIA LTDA**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

c) Que seja mantida a r. decisão que classificou a proposta da empresa **ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA**, uma vez que resta demonstrado que a mesma atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que aguarda deferimento.

Licínio de Almeida, 01 de Agosto de 2019.

ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA

CNPJ sob nº 21.759.108/0001-32

Representante



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 004/2019

OBJETO: Pavimentação de Diversas Ruas no Bairro Potosí, na Sede do Município. Conforme detalhado no Plano de Trabalho.

RECORRENTE: OGQ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.989.406/0001-03, sediada na Rua Ruy Barbosa, nº 319, centro, Ibiassucê, Bahia.

RECORRIDA: ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 21.759.108/0001-32, sediada na Rua Marechal Deodoro, s/n, Caculé, Bahia.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Na Sessão do presente Pregão, realizado no dia 18 de Junho de 2019 a empresa recorrente manifestou o interesse em recorrer e apresentou a sua motivação no exato momento da declaração do vencedor.

A Empresa recorrente apresentou as razões do seu recurso respeitando o prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 4º, XVIII da Lei 10.520 de 2002.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente argumentou-se contra a decisão que considerou classificada a proposta comercial da empresa "engetop" (planilhas, cronogramas, encargos sociais, bdi e demais elementos que compõe a proposta) a empresa ora

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

recorrente alega que durante a sessão que a há erros não sanáveis da empresa engetop, pois a mesma não cumpriu com regras sobre a legislação do simples nacional, o qual a empresa engetop enquadra-se e que ainda durante a sessão questionou a composição de bdi (bonificação de despesa indireta).

Sustenta também que após análise sobre a Proposta Comercial e demais elementos exigidos no edital, identificou que a empresa engetop cometeu as seguintes irregularidades: **planilha de encargos sociais preenchida incorretamente, planilha de cronograma em desacordo com a planilha da contratante, b.d.i. em duplicidade confundindo a CP.L.**

No mais, alega que o Edital é omissivo quanto à exigência da Composição de Custos, exigência já pacificada pelo TCU e exigida nas licitações por Contrato de Repasses da Caixa, para evitar distorções e Jogo de Planilhas, contudo, *"a reversibilidade e poder da autotutela faz parte da supremacia do interesse público, tão logo, a administração deverá, poderá entender que o Processo em tela encontra-se com vícios, que poderão ser sanados caso a C.P.L"*.

Por fim, requer o provimento do recurso com a imediata desclassificação da recorrida, pelas irregularidades apresentadas em sua Proposta Comercial.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida alega que a proposta de preços foi preenchida corretamente e que alegação da empresa **OGQ ENGENHARIA LTDA** não prospera, pois os erros citados não aumentarão o valor da proposta.

Que dessa a forma, sendo a planilha orçamentária a planilha final, cujo valor deva ser compatível com o ofertado, e as demais planilhas, subsidiárias, que com esta formam conjunto, não se observa óbice algum ser permissivo sua

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

retificação quanto ao preenchimento, mesmo não sendo a do BDI, havendo assim a compensação, contudo, restando preservados os direitos dos trabalhadores, tal como ocorre nas terceirizações com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Alega ainda, que a proposta da recorrente também não poderá ser aceita uma vez que o Edital exige a discriminação do BDI em Materiais e Equipamentos e BDI de Serviços.

Aduz, ademais, que alteração realizada na Planilha de Custos Unitários que enseje na redução dos valores nos custos dos materiais que compõem cada item, deverá a empresa arcar com tal preço. Caso a instituição, entenda que os valores praticados em tais custos estão abaixo do mercado, facultará a esta realizar diligência para aferir a capacidade da empresa em fornecer os insumos naquele preço.

Por fim, requer que seja mantida a decisão que classificou a proposta da empresa ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES – LTDA.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO/CONTRARRAZÕES/ PROCESSO LICITATÓRIO

Analisando o processo, pode se verificar que nenhuma das empresas participantes do certame da Tomada de Preços 004/2019 apresentou o atestado devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove **que a licitante** tenha executado obras e serviços destinados à construção civil compatíveis com o objeto licitado;

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Ocorre que, apresentaram Certidão de Acervo Técnico com a pessoa jurídica incompatíveis com as licitantes no certame em questão não comprovando qualificação técnica da empresa.

Diante do exposto, restou comprometida a análise dos fatos apresentados nas razões do recurso e nas contrarrazões, pois a ausência do atestado supracitado resulta na inabilitação das empresas.

Dessa forma, constatada irregularidade na apresentação da qualificação técnica de ambas as empresa, com base no princípio da autotutela para anular o processo licitatório de Tomada de Preços 004-2019.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se, a propósito, doutrina de Marçal Justen Filho que, ao tratar do art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, esclarece que o dispositivo não gera limite ao poder de autotutela da própria Administração Pública:

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

"O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não exclui a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundamentado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

(...)

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa OGQ ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No mais, deve o município marcar nova data de realização do certame para abertura de envelopes de habilitação e proposta de preços.

Assim sendo, remete-se o presente procedimento à assessoria jurídica para emissão de parecer e posteriormente a Autoridade Superior para ratificação ou retificação.

Licínio de Almeida, 14 de Agosto de 2019.

Éden Rodrigues Baleeiro
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 004/2019

OBJETO: Pavimentação de Diversas Ruas no Bairro Potosí, na Sede do Município. Conforme detalhado no Plano de Trabalho.

RECORRENTE: OGQ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.989.406/0001-03, sediada na Rua Ruy Barbosa, nº 319, centro, Ibiassucê, Bahia.

RECORRIDA: ENGENHARIA E TOPOGRAFIA FERNANDES GUIMARÃES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 21.759.108/0001-32, sediada na Rua Marechal Deodoro, s/n, Caculé, Bahia.

DESPACHO

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo o julgamento do Presidente da Comissão de Licitação irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Frederico Vasconcellos Ferreira

Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C71B-F3E6-A168-CCB2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C71B-F3E6-A168-CCB2



Hash do Documento

CEBBF4C5AC1F3FBC6E145DC4AD188A2C9E505E92ACE96A68C7DC83121C385C1E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2019 é(são) :

- Ronni Donato Araujo - 777.275.095-15 em 22/08/2019 17:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO
E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25